

## **PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 29, de 2003 (PL. 687, de 1995, na origem), que *dispõe sobre a política pesqueira nacional, regula a atividade pesqueira e dá outras providências.*

**RELATOR:** Senador **VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2003, para, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre os aspectos relativos às relações de trabalho presentes na proposição.

A proposição foi analisada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Relações Exteriores e de Assuntos Econômicos, tendo recebido, em todas elas, voto favorável à sua aprovação. Na última comissão, a aprovação foi na forma de Substitutivo.

Segundo a redação aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos, o projeto compõe-se de vinte e quatro artigos, resumidos a seguir.

No Capítulo I, o art. 1º define a abrangência do projeto, que trata da política nacional de desenvolvimento sustentável da aquicultura e da pesca.

No Capítulo II, o art. 2º apresenta conceitos e definições sobre o tema.

No Capítulo III, o art. 3º trata do desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

No Capítulo IV, o art. 4º define os processos nela envolvidos, demarca a atividade pesqueira artesanal, restringe atividade pesqueira às áreas destinadas a essa finalidade, prevê sua proibição transitória e enumera as modalidades de embarcações que nela poderão ser utilizadas. O art. 5º cuida dos atos administrativos que poderão ser tomados pelas autoridades competentes em relação à atividade pesqueira. O art. 6º fixa normas de fiscalização dessa atividade e o art. 7º define os instrumentos pelos quais se dará o desenvolvimento da atividade pesqueira.

No Capítulo V, o art. 8º regula as modalidades de pesca, classificando-a como comercial, com três graduações (artesanal, ou de pequeno porte; industrial de médio porte; e industrial de grande porte), e não comercial.

No Capítulo VI, o art. 9º caracteriza as embarcações de pesca, utilizando também uma graduação em três níveis: pequeno, médio e grande porte. O art. 10 trata da construção e transformação de embarcação brasileira de pesca, da importação ou arrendamento de embarcação estrangeira e das prerrogativas das embarcações de pesca nacional. O art. 11 conceitua a operação de apoio à faina de pesca feita por embarcações de pesca autorizadas para esse fim. Já o art. 11 regula a parceria entre o armador de pesca com pescadores profissionais, quando se tratar de pesca artesanal ou de pequeno porte.

No Capítulo VII, o art. 13 dispõe sobre a atividade da aquicultura, enquanto o art. 14 classifica-a como comercial, científica ou demonstrativa e de recomposição ambiental. O art. 15 remete ao regulamento a classificação das modalidades de aquicultura, consideradas: a forma de cultivo, a dimensão da área explorada, a prática de manejo e a finalidade do empreendimento. O art. 16 determina que, na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro.

No Capítulo VIII, o art. 17 dispõe sobre a comercialização dos produtos pesqueiros das colônias de pescadores. Os arts. 18 e 19 determinam que a pesquisa pesqueira e a capacitação da mão-de-obra deverão ser voltadas

ao desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira. O art. 20 determina a inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) às pessoas física ou jurídica, que exerçam atividade pesqueira, bem como a embarcação de pesca e a embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca amadora. O art. 21 autoriza o Poder Executivo a criar sistema nacional de informações sobre a pesca e a aquicultura. O art. 22 trata das penalidades aos infratores da lei. O art. 23 estabelece o prazo de entrada em vigor da lei. Por último, o art. 24 revoga o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, exceto os arts. 6º, 19, 29, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, parágrafo único do art. 31, parágrafo único do art. 51, art. 52 e parágrafo único do art. 93, e a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

## II – ANÁLISE

Este projeto de lei, conforme enfatizado pelo autor, visa à modernização e aperfeiçoamento da legislação pertinente à política pesqueira nacional, bem como regular a atividade pesqueira, atualmente regida pelo Decreto-Lei nº 221, de 1967.

A proposição é de extrema importância para o setor pesqueiro e seu texto foi amplamente discutido pelos segmentos interessados, por meio de realização de audiência pública. Para discutir demandas específicas da Região Norte, este Relator promoveu audiência em Porto Velho (RO), com ampla participação do segmento e novas contribuições que aprimoraram o projeto.

Enfatize-se também a participação do Poder Executivo em sua elaboração, sob a coordenação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP), que também submeteu o projeto a ampla análise e discussão, com a participação de diversas instituições representativas do setor pesqueiro, bem como de parlamentares.

Vale lembrar que, desse processo de discussão, resultou uma série de sugestões ao PLC nº 29, de 2003, que foi formalmente entregue ao Relator na Comissão de Assuntos Econômicos e que serviu de subsídio para a elaboração de substitutivo que logrou aprovação naquela Comissão.

Assim, a Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa acatou o projeto da Câmara dos Deputados, mas alterou alguns aspectos, tais como a abrangência da parceria de pesca, o conceito de pescador profissional, a fiscalização pelas instituições representativas dos pescadores e o transbordo do produto de pesca.

É de se destacar, nesta Comissão, a aprovação da utilização do instrumento da parceria na pesca artesanal. Não há dúvida que, na pesca artesanal, esse instituto legalizará uma relação entre pessoas que já existe de fato, e que é fundamental para o exercício da atividade por milhares de pescadores.

Já na pesca industrial de médio e grande porte, o instrumento da parceria não foi admitido. Entendemos ser possível essa parceria desde que o seu contrato seja estabelecido em convenção coletiva de trabalho, evitando, dessa forma, os casos de dissimulação da relação de emprego, que suprime direitos trabalhistas consolidados ao longo de décadas de luta.

Não podemos nos esquecer que a regulamentação do contrato de parceria é uma antiga aspiração do setor e sua inserção, que o faremos através de emenda ao final deste parecer, será a realização desta justa reivindicação. Permitindo ao setor pesqueiro, comercial e industrial de médio e grande porte, firmar contratos de parceria com a sua tripulação, desde que negociada entre empregadores e trabalhadores e constante de convenção coletiva de trabalho, a parceria deverá estimular a produtividade e a redução de desperdícios e, sem dúvida alguma, propiciar maior participação desses trabalhadores nos rendimentos sobre a produção.

O substitutivo aprovado na CAE não traz alterações substanciais, em termos de princípios. Grande parte das mudanças procura adequar o projeto à política de fomento à pesca e à aquicultura já implementada pelo Governo Federal e, ao mesmo tempo, aperfeiçoar a estrutura da futura lei.

Cabe uma ressalva, apenas, à importante conquista que o projeto aprovado na Câmara dos Deputados traria para as pessoas que trabalham nas atividades acessórias à pesca artesanal, em sua maioria mulheres, equiparando-as aos pescadores profissionais. Com isso, essas pessoas passariam a receber tratamento idêntico ao conferido aos demais membros da categoria, inclusive no que diz respeito à previdência social e ao seguro-desemprego. Todavia, o substitutivo aprovado na CAE retira parte de tal

equiparação, o que é justificável, pois a equiparação ao pescador profissional de qualquer pessoa que contribua para o exercício da pesca não guarda sintonia com o objeto da proposição.

Assinale-se, porém, estarmos convencidos da necessidade de estender os direitos trabalhistas e previdenciários dos pescadores profissionais àqueles que estão diretamente envolvidos na pesca artesanal, como os que exercem sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, na captura ou coleta de caranguejos, mariscos ou algas e no processamento. Tudo isso contribui diretamente para o exercício da pesca.

Ressalte-se, entretanto, não ser esta proposição o instrumento adequado para esse fim, eis que seu objetivo é o de estabelecer uma política pesqueira para o setor e não tratar de aspectos relativos aos direitos trabalhistas e previdenciários daqueles que estão diretamente envolvidos na pesca artesanal. Tal entendimento levou este Relator a elaborar projeto de lei específico e apresentá-lo ao exame do Senado Federal, contemplando a concretização da ampliação destes direitos trabalhistas.

Por fim, como constatamos algumas imperfeições técnicas na proposição, e visando ao aperfeiçoamento desse instrumento essencial ao desenvolvimento da atividade, sugerimos pequenas adequações. É o que faremos a seguir.

1. aperfeiçoar a conceituação de aquicultura. O inciso I do art. 2º do projeto, se restringe apenas ao interesse econômico, diferindo do art. 14, que classifica aquicultura como: comercial, científica ou demonstrativa e de recomposição ambiental;
2. inclusão de dispositivo definindo recursos pesqueiros;
3. na definição de transbordo do produto da pesca (inc. X do art. 2º), deve-se excluir a expressão *de transporte mercante*, por estar restringindo o transbordo de pescados apenas à transferência de uma embarcação de pesca para uma embarcação de transporte mercante, vedando outras possibilidades;
4. na definição das áreas de exercício da atividade pesqueira (inciso XI do art. 2º), a expressão *reservas biológicas* deve ser substituída por *unidades de proteção integral*, visando a resguardar uma coerência

- com as normas em vigor;
5. A conceituação dos tamanhos mínimos de captura (inciso VI do art. 3º) se mostra inadequada, pois, de acordo com estudos ambientais, podem levar à captura de reprodutores ou mesmo impedir a seleção antrópica do fenótipo de menor tamanho. Daí a necessidade de substituir a expressão *Os Tamanhos mínimos de Captura* por *Os Tamanhos de Captura*;
  6. seguindo a mesma lógica, necessário se faz adequar também o inciso IV do § 5º do art. 4º, no que tange à expressão *tamanho inferior aos permitidos* para *tamanhos não permitidos*;
  7. em relação à conceituação de *Bens de Produção* (§ 2º do art. 9º), deve ser excluída o termo *científica*, pois entendemos que não se caracteriza como bens de produção, as embarcações, os equipamentos, os aparelhos e os petrechos utilizados na aquicultura científica;
  8. em relação ao transbordo, propõe-se a não liberação do desembarque do produto da pesca em portos de países com os quais o Brasil mantenha convênios ou acordos fiscais, eis que a tendência mundial, inclusive, é a vedação, e não a liberação desse tipo de operação, tendo em vista o descontrole que pode provocar;
  9. em relação à pesca amadora, faz-se necessário inserir novo parágrafo no art. 20 para determinar que a concessão da licença de pesca amadora depende do pagamento de taxa;
  10. modificar o art. 2º, inciso VI, de forma que a redação se torne equivalente àquela encontrada na Lei nº 9.537, de 1997, que trata do tráfego aquaviário;
  11. modificar o art. 2º, incisos XV, XVI e XIX, para tornar as definições de mar territorial, de plataforma continental e de zona econômica exclusiva mais consentâneas com a Convenção de Montego Bay sobre

- o Direito do Mar, da qual o Brasil faz parte;
12. modificar o art. 6º, § 3º, para conferir mais segurança à navegação;
  13. fazer mencionar no art. 4º, § 6º, inciso IV, a necessidade de que as embarcações estrangeiras atuem em conformidade com a legislação específica sobre registro temporário de embarcações, tema que já está sendo tratado em Projeto de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados;
  14. alterar a redação do art. 9º, § 1º, para tornar o texto tecnicamente mais adequado, uma vez que o termo “arqueação bruta” refere-se a parâmetro adimensional;
  15. alterar a redação do art. 9º, §§ 5º e 6º, para condicionar a aplicação dos dispositivos propostos ao cumprimento das normas da Autoridade Marítima;
  16. trocar o termo, “patrão” por “comandante”, no art. 12, § 1º, com vistas a adequar o texto aos conceitos da Lei nº 9.537, de 1997;
  17. modificar as remissões do art. 24, de forma a adequá-las à boa técnica legislativa;
  18. acrescentar § 8º ao art. 4º, a fim de especificar que somente o pescador profissional artesanal, referido na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, fará jus ao seguro desemprego durante o período de defeso.

Quanto ao mérito, a proposição afigura-se-nos merecedora de aprovação.

Ademais, não vislumbramos óbice de natureza jurídica ou constitucional algum, uma vez que, sob o aspecto formal, foram observados integralmente os preceitos constitucionais quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61, *caput*) e à competência legislativa da União (art. 22). Também não há

óbice constitucional quanto à possibilidade de o Congresso Nacional dispor sobre matéria de competência da União.

Quanto à regimentalidade, nada há a obstar ao Projeto.

### **III – VOTO**

À vista do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2003, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CAS**

Dê-se às alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 8º do Substitutivo a seguinte redação:

- b) industrial de médio porte: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, com vínculo trabalhista, e ou mediante contrato de parceria, desde que homologado em convenção coletiva de trabalho, utilizando embarcações de médio porte;
- c) industrial de grande porte: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores artesanais, com vínculo trabalhista, e ou mediante contrato de parceria, desde que homologado em convenção coletiva de trabalho, utilizando embarcações de grande porte.

#### **EMENDA Nº – CAS**

Dê-se aos incisos I, X e XI do art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

I – aquicultura: a atividade de cultivo de organismos hidróbrrios de interesse econômico ou não, devidamente licenciada, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 14 desta Lei;

X – transbordo do produto da pesca: fase da atividade pesqueira destinada à transferência do pescado e dos seus derivados de embarcação de pesca para outra embarcação.

XI – Áreas de exercício da atividade pesqueira: as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a

zona econômica exclusiva, o alto mar e outras áreas de pesca, conforme Acordos e Tratados Internacionais firmados pelo Brasil, excetuando-se as áreas demarcadas como unidades de proteção integral ou patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para segurança nacional e para o tráfego aquaviário;

**EMENDA N° – CAS**

Acrescente-se o seguinte inciso III ao art. 2º do Substitutivo, renumerando-se os demais:

III – recursos pesqueiros: os vegetais hidróbios, as espécies de peixes, moluscos, crustáceos, cnidários, poríferos, poliquetas e equinodermatas passíveis de exploração.

**EMENDA N° – CAS**

Dê-se ao inciso VI do art. 3º do Substitutivo a seguinte redação:

VI – os tamanhos de captura;

**EMENDA N° – CAS**

Dê-se ao inciso IV do art. 4º do Substitutivo a seguinte redação:

IV – em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente.

**EMENDA N° – CAS**

Dê-se ao § 2º do art. 9º do Substitutivo a seguinte redação:

§ 2º São considerados bens de produção as embarcações, as redes e os demais petrechos utilizados na pesca ou na aquicultura comercial.

### **EMENDA N° – CAS**

Dê-se ao art. 11 do Substitutivo a seguinte redação:

**Art. 11.** O transbordo do produto da pesca, desde que previamente autorizado, poderá ser feito nos termos da regulamentação e específica.

§ 1º O transbordo será permitido, independentemente de autorização em caso de acidente ou defeito mecânico que implique no risco de perda do produto da pesca ou seu derivado.

§ 2º O produto pesqueiro ou seu derivado oriundo de embarcação brasileira, ou de estrangeira de pesca arrendada à empresa brasileira, é considerado produto brasileiro.

### **EMENDA N° – CAS**

Acrescente-se ao art. 20 do Substitutivo o seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

§ 2º A concessão da licença de pesca amadora ficará sujeita ao pagamento de taxa conforme legislação específica.

### **EMENDA N° – CAS**

Dê-se ao inciso VI do art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

VI – armador de pesca – pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, em seu nome e sob sua responsabilidade, presta a embarcação na atividade de pesca, pondo-a ou não a navegar por sua conta;

**EMENDA N° – CAS**

Dê-se aos incisos XV, XVI e XIX do art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

XV – mar territorial: faixa de doze milhas marítimas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Brasil.

XVI – plataforma continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

XIX – zona econômica exclusiva: faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

**EMENDA N° – CAS**

Dê-se ao § 3º do art. 6º do Substitutivo a seguinte redação:

§ 3º A autoridade competente, nos termos da legislação específica, e sem comprometer os aspectos relacionados à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana e às condições de habitabilidade da embarcação, poderá determinar que os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras, mantenham a bordo da embarcação, sem ônus para a União, acomodações e alimentação para servir a:

**EMENDA N° – CAS**

Dê-se ao inciso IV do § 6º do art. 4º do Substitutivo a seguinte redação:

IV – embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas, armadores e cooperativas de pesca brasileiros, nos termos e condições estabelecidos em legislação específica.

#### **EMENDA N° – CAS**

Acrescente-se ao art. 4º do Substitutivo o seguinte § 8º:

§ 8º Considera-se, para efeito de concessão do benefício do seguro-desemprego para o pescador profissional artesanal, durante o período do defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie, somente o pescador referido na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

#### **EMENDA N° – CAS**

Dê-se ao § 1º do art. 9º do Substitutivo a seguinte redação:

§ 1º As embarcações que operam na pesca comercial se classificam em:

I – de pequeno porte: quando possuírem arqueação bruta (AB) igual ou menor que vinte;

II – de médio porte: quando possuírem arqueação bruta (AB) maior que vinte e menor que cem;

III – de grande porte: quando possuírem arqueação bruta (AB) igual ou maior que cem.

#### **EMENDA N° – CAS**

Dê-se ao § 5º do art. 9º do Substitutivo a seguinte redação:

§ 5º A embarcação utilizada na pesca artesanal, quando não estiver envolvida na atividade pesqueira, poderá transportar as famílias dos pescadores, os produtos da pequena lavoura e da indústria doméstica, observadas as normas da Autoridade Marítima aplicáveis

ao tipo de embarcação.

### **EMENDA N° – CAS**

Dê-se ao § 6º do art. 9º do Substitutivo a seguinte redação:

§ 6º É permitida a admissão, em embarcações pesqueiras, de menores a partir de catorze anos de idade, na condição de aprendizes de pesca, observadas as legislações trabalhista, previdenciária e de proteção à criança e ao adolescente, bem como as normas da Autoridade Marítima.

### **EMENDA N° – CAS**

Dê-se ao § 1º do art. 12 do Substitutivo a seguinte redação:

§ 1º O comandante da embarcação será responsável pela direção das operações de pesca durante a viagem ou expedição e pela disciplina do pessoal a bordo.

### **EMENDA N° – CAS**

Dê-se ao art. 24 do Substitutivo a seguinte redação:

**Art. 24.** Ficam revogados os dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, exceto os arts. 6º, 9º, 19, 29, 52, 56, 58 e 65 a 72, e a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator